



MUITO URGENTE

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA - GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Encaminha à Comissão de Política Geral
e de Intenções

21 / 5 / 96

Para parecer até _____ / _____ / _____
O Presidente,

[Handwritten Signature]

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência
P.º 39-11/24

Ponta Delgada,
1996-05-15

0979

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 19/96
SERVIÇO REGIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL E DE BOMBEIROS DOS
AÇORES**

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex.ª a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Handwritten Signature]

RUI NINA DA SILVA LOPES

Anexo: o mencionado
NS/NS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ARQUIVO

Proc. Nº _____

21/5/96

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

[Handwritten notes and stamps]

21/5/96



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

(b) *Submissão à Assembleia Legislativa Regional*

Proposta de decreto legislativo regional

96/05/15
MF

Considerando a necessidade de reformular a orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores, tendo em conta a experiência adquirida;

Considerando que o caminho percorrido aconselha, por razões de afinidade das atribuições em causa e da racionalização de meios, a consagração plena e formal dum Serviço que assuma atribuições referentes às áreas da protecção civil, da superintendência e apoio aos corpos de bombeiros voluntários e do transporte terrestre da emergência médica.

Assim, e por força conjugada do nº2 do artigo 24º da Lei nº113/91, de 29 de Agosto, do artigo 53º do Decreto-Lei nº418/80, de 29 de Setembro, do artigo 68º do Decreto-Lei nº234/81, de 3 de Agosto, e da alínea h), do nº1, do artigo 32º da Lei nº9/87, de 26 de Março, o Governo Regional, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

SERVIÇO REGIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL E DE BOMBEIROS DOS AÇORES

Capítulo I Natureza e atribuições

Artigo 1º (Natureza)

O Serviço Regional de Protecção Civil e de Bombeiros dos Açores, tem personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, adiante abreviadamente designado SRPCBA.

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) **Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social**

(b)

Artigo 2º (Tutela)

O SRPCBA depende do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social.

Artigo 3º (Atribuições genéricas)

São atribuições genéricas do SRPCBA orientar, coordenar e fiscalizar a nível da Região as actividades de protecção civil, dos corpos de bombeiros e assegurar o funcionamento de um sistema de transporte terrestre de emergência médica, de forma a garantir aos sinistrados ou vítimas de doença súbita a pronta e correcta prestação de cuidados de saúde.

Artigo 4º (Atribuições específicas)

1 - Na área da protecção civil, são atribuições do SRPCBA:

- a) Promover, a nível da Região, a elaboração de estudos e planos de protecção civil, facultando o necessário apoio técnico às entidades responsáveis pela protecção civil.
- b) Elaborar o plano de emergência regional;
- c) Emitir parecer obrigatório não vinculativo relativamente a qualquer plano de emergência elaborado na Região, nomeadamente, planos municipais;
- d) Fomentar e promover acções de prevenção em todos os campos em que se desenvolva a protecção civil;
- e) Cooperar com as organizações internacionais, nacionais, regionais e locais de protecção civil.

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) **Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social**

(b)

- f) Desenvolver acções de formação e de informação orientadas para a sensibilização das populações para a autoprotecção e para o sentido de solidariedade face a acidentes graves, catástrofes e calamidades;
- g) Promover o levantamento, previsão e avaliação dos riscos colectivos de origem natural ou tecnológica;
- h) Inventariar e inspeccionar os serviços, meios e recursos de protecção civil disponíveis.

2 - Na área dos bombeiros, são atribuições do SRPCBA:

- a) Apoiar a execução da tutela governamental sobre as associações humanitárias de bombeiros;
- b) Exercer a acção tutelar sobre os corpos de bombeiros, nomeadamente, zelando pela observância das leis e regulamentos;
- c) Superintender na instrução do pessoal dos corpos de bombeiros;
- d) Aprovar os regulamentos internos dos corpos de bombeiros;
- e) Fiscalizar o estado de conservação do equipamento e demais material dos corpos de bombeiros;
- f) Fixar as zonas geográficas de acção restrita dos corpos de bombeiros, procedendo à respectiva publicação em ordem de serviço;
- g) Nomear, sob proposta da direcção da respectiva associação, os comandantes dos corpos de bombeiros;
- h) Exonerar os comandantes dos corpos de bombeiros quando razões de interesse público devidamente fundamentadas o justificarem;
- i) Nomear e exonerar, sob proposta do comandante, o 2º comandante e os ajudantes de comando;
- j) Homologar a criação dos corpos de bombeiros e suas secções, bem como os respectivos quadros de pessoal;
- l) Promover a realização de inquéritos, exercer a titularidade do procedimento disciplinar, bem como aplicar penas, relativamente aos comandantes dos corpos de bombeiros;
- m) Autorizar a passagem ao quadro honorário, à situação de inactividade no quadro, de inactividade fora do quadro ou o reingresso no quadro, de acordo com a legislação aplicável;

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) **Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social**

17

(b)

- n) Conceder licença para férias e por doença ao comandante, 2º comandante e ajudantes de comando;
- o) Promover a realização de acções de formação e de aperfeiçoamento profissional, com vista à melhoria contínua de conhecimentos técnicos do pessoal dos corpos de bombeiros;
- p) Estabelecer relações de cooperação com as entidades regionais, nacionais ou internacionais em matéria relacionada com a acção dos bombeiros;
- q) Pronunciar-se sobre o ordenamento territorial dos meios de prevenção e extinção de incêndios e de outras formas de socorrismo confiadas aos corpos de bombeiros;
- r) Aplicar e executar os regulamentos de segurança contra incêndios, relativamente às suas áreas de competência;
- s) Dar parecer obrigatório no que respeita a redes de captação e distribuição de água em aglomerados urbanos quanto a segurança contra incêndios;
- t) Dar parecer e instruir os processos de declaração de utilidade pública das respectivas associações;
- u) Promover o levantamento dos meios de acção existentes nos corpos de bombeiros, inventariando as carências e definindo prioridades na colmatação destas;
- v) Definir um programa básico de construção ou ampliação de quartéis de corpos de bombeiros, de modo que os mesmos satisfaçam as características mais adequadas;
- x) Apoiar a construção ou ampliação de quartéis de corpos de bombeiros, de acordo com o programa básico definido;
- z) Definir as normas a que deve obedecer o equipamento, fardamento e demais material dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica dos respectivos meios;
- aa) Apoiar financeiramente ou em espécie a aquisição de equipamento, fardamento e demais material dos corpos de bombeiros;
- bb) Promover o estudo e adequada aplicação pelos corpos de bombeiros das técnicas de prevenção e socorro, mais conformes com a evolução dos riscos;
- cc) Promover as acções necessárias a um correcto planeamento e conveniente racionalização dos meios a utilizar pelos corpos de bombeiros;

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) **Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social**



(b)

dd) Fomentar o espírito de voluntariado, com vista à participação das populações na prevenção, segurança e combate a incêndios e outras formas de socorro confiadas aos corpos de bombeiros;

ee) Colaborar com outros organismos e entidades em matérias relacionadas com a acção dos corpos de bombeiros, nomeadamente, na área do socorro a náufragos.

3 - Na área da emergência médica, são atribuições do SRPCBA:

a) Assegurar, directamente ou através de acordos de cooperação, um sistema de transporte terrestre de emergência médica;

b) Propôr e promover a formação dos tripulantes de ambulância;

c) Promover formas de articulação com os serviços de saúde;

d) Assegurar, em colaboração com os serviços de saúde, uma rede de telecomunicações de e para as ambulâncias;

e) Instruir os processos de autorização para o exercício da actividade de transporte de doentes;

f) Fiscalizar tecnicamente a actividade de transporte de doentes.

Capítulo II (Orgãos)

Artigo 5º (Orgãos)

São órgãos do SRPCBA:

a) o presidente;

b) o conselho administrativo;

c) o conselho regional de bombeiros;

d) a comissão de fiscalização.

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) **Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social**

LA

(b)

Artigo 6º (Presidente)

1 - O SRPCBA é dirigido por um presidente equiparado, para todos os efeitos, a director regional.

2 - Compete ao Presidente:

- a) Coordenar toda a actividade do SRPCBA, garantindo o seu funcionamento;
- b) Representar o SRPCBA em juízo e fora dele;
- c) Convocar e presidir ao conselho administrativo e ao conselho regional de bombeiros;
- d) Exercer o comando geral e operacional dos corpos de bombeiros;
- e) Autorizar a realização de despesas, dentro dos limites legalmente estabelecidos.

3 - O presidente, nos seus impedimentos ou faltas, será substituído por um dos directores de serviço a designar por despacho.

Artigo 7º (Conselho administrativo)

1 - O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial do SRPCBA, com a seguinte composição:

- a) O presidente do SRPCBA, que preside;
- b) Os dois directores de serviço;
- c) O chefe da Secção Administrativa;
- d) O tesoureiro, que exerce as funções de secretário.

2 - O presidente poderá convidar, sem direito a voto, outros funcionários do SRPCBA a participarem às reuniões do conselho administrativo.

- (a) - Departamento Governamental
- (b) - Direcção regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

17

(a) **Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social**

(b)

3 - O conselho administrativo reúne trimestralmente em sessão ordinária, e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

4 - O conselho administrativo elabora o seu regulamento interno.

Artigo 8º (Competências do conselho administrativo)

Compete ao conselho administrativo:

- a) Orientar a preparação dos orçamentos do SRPCBA e aprovar os respectivos projectos;
- b) Analisar a situação financeira do SRPCBA;
- c) Zelar pela cobrança das receitas e promover o seu depósito;
- d) Verificar a legalidade das despesas;
- e) Fiscalizar a contabilidade e proceder à verificação regular dos valores em cofre e em depósito;
- f) Aprovar as minutas dos contratos em que o SRPCBA seja parte;
- g) Administrar o património;
- h) Verificar a conta de gerência a submeter anualmente ao Tribunal de Contas;
- i) Promover, nos termos legais, a alienação do material dispensável;
- j) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças legadas, ou doações;
- l) Autorizar a eventual constituição de um fundo de maneiio em cada delegação.

Artigo 9º (Composição do conselho regional de bombeiros)

1 - O conselho regional de bombeiros é um órgão de auscultação e de consulta, na área dos bombeiros e tem a seguinte composição:

- (a) - Departamento Governamental
- (b) - Direcção regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) **Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social**

(b)

- a) O presidente do SRPCBA, que preside;
- b) O Inspector, que é o vice-presidente;
- c) 1 representante da Federação dos Bombeiros dos Açores;
- d) 1 representante de cada associação humanitária;
- e) o comandante de cada um dos corpos de bombeiros;
- f) 1 representante de cada serviço de incêndios;
- g) Os delegados do SRPCBA, quando exerçam igualmente funções de coordenador;
- h) Os coordenadores.

2 - O presidente poderá convidar, sem direito a voto, qualquer entidade a participar nas reuniões do conselho regional de bombeiros.

3 - O conselho regional reúne em sessão ordinária, 1 vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de 1/3 dos seus membros.

4 - As reuniões podem ser plenárias ou especializadas.

5 - O secretariado será assegurado pelo SRPCBA.

6 - O conselho regional de bombeiros elabora o seu regulamento interno.

Artigo 10º

(Competências do conselho regional de bombeiros)

Compete ao conselho regional de bombeiros dar parecer sobre as seguintes matérias:

- a) Programas de apoio aos corpos de bombeiros;
- b) Plano anual de subsídios a conceder às associações humanitárias de bombeiros da Região;

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) **Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social**

[Handwritten mark]

(b)

- c) Critérios gerais de formação e preparação técnica do pessoal dos corpos de bombeiros;
- d) Homologação da criação de novos corpos de bombeiros;
- e) Normas gerais a que deve obedecer a regulamentação interna dos corpos de bombeiros da Região e dos respectivos quadros de pessoal;
- f) Normas a que deve obedecer o equipamento, fardamento e material dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica da respectiva actividade;
- g) Delimitação geográfica de acção restrita dos corpos de bombeiros;
- h) Qualquer outro assunto que lhe seja submetido.

Artigo 11º

(Composição da comissão de fiscalização)

1 - A comissão de fiscalização é composta por três membros, um presidente e dois vogais a designar por despacho dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Saúde e Segurança Social.

2 - Os membros da comissão de fiscalização exercem as suas funções cumulativamente com os respectivos cargos nos termos da lei geral e receberão um suplemento mensal a fixar por despacho dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Saúde e Segurança Social.

Artigo 12º

(Competência da comissão de fiscalização)

1 - À comissão de fiscalização compete:

- a) Verificar o cumprimento das leis, regulamentos e normas técnicas aplicadas;
- b) Verificar a execução dos instrumentos de gestão previsional;
- c) Examinar a contabilidade do SRPCBA;
- d) Verificar se o património do SRPCBA está correctamente avaliado;
- e) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do ano findo:

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

✶

(a) **Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social**

(b)

f) Efectuar as conferências que julgar convenientes, particularmente no que se refere às disponibilidades financeiras, podendo exigir, para o efeito, as informações que entender necessárias;

g) Elaborar relatório sobre a sua actividade, e apresentá-lo aos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Saúde e Segurança Social.

2 - No exercício da sua actividade, podem os membros da comissão requisitar ao presidente do SRPCBA todos os elementos julgados necessários.

3 - A comissão deve informar o presidente do SRPCBA do resultado das verificações e exames a que proceder.

4 - A comissão deve discutir com o presidente do SRPCBA a conclusão do relatório a que se refere a alínea g do nº1, obrigando-se a fazer constar do mesmo as opiniões divergentes do presidente, quando existirem.

Capítulo III Gestão Financeira e Patrimonial

Artigo 13º (Princípios de gestão)

A gestão financeira e patrimonial do SRPCBA, cujos saldos de gerência lhe são automaticamente afectos, obedece aos princípios gerais de administração financeira dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 14º (Receitas)

Constituem receitas do SRPCBA, para além das dotações atribuídas pelo orçamento da Região:

- (a) - Departamento Governamental
- (b) - Direcção regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

W

(a) **Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social**

(b)

- a) As receitas que lhe estão legalmente consignadas, nomeadamente, as previstas no artigo 5º da Lei nº10/79, de 20 de Março;
- b) A importância das coimas aplicadas, dentro dos limites legalmente admissíveis;
- c) Doações, heranças, legados, subsídios ou participações concedidas por quaisquer entidades;
- d) Rendimentos de serviços prestados e de bens patrimoniais.

Capítulo IV Do Pessoal

Artigo 15º (Pessoal dirigente)

O pessoal dirigente pode também ser nomeado, atendendo ao disposto no artigo 24º do Decreto-Lei nº323/89, de 26 de Setembro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº1/90/A de 15 de Janeiro, de entre os titulares de licenciatura ou bacharelato com experiência de protecção civil, de oficiais das Forças Armadas ou das forças de segurança ou de individualidades de reconhecido mérito e experiência relevante para o cargo ou no exercício de funções de comando de corpo de bombeiros. -

Artigo 16º (Disponibilidade permanente)

1 - O serviço prestado no SRPCBA é de carácter permanente e de total disponibilidade, pelo que todo o pessoal em exercício no SRPCBA não pode, salvo motivo excepcional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço em caso de eminência ou de ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

2 - A inobservância do dever especial previsto no número anterior implica responsabilidade disciplinar nos termos da lei.

- (a) - Departamento Governamental
- (b) - Direcção regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) **Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social**

17

(b)

Artigo 17º (Colaboração de militares)

Para o desempenho de funções específicas adequadas à sua formação, poderá o SRPCBA obter a colaboração de oficiais das Forças Armadas na reserva, os quais ficam sujeitos ao disposto no artigo 79º do Decreto-Lei nº498/72 de 9 de Dezembro, com a redacção constante do Decreto-Lei nº215/87, de 29 de Maio, no nº 4 do artigo 125º do Decreto-Lei nº34-A/90, de 24 de Janeiro e no artigo 17º do Decreto-Lei nº57/90, de 14 de Fevereiro.

Artigo 18º (Requisição de pessoal pertencente a organizações de beneficência)

1 - Para o desempenho de tarefas que exijam conhecimentos especializados, designadamente a elaboração de estudos, a organização de cursos e planeamentos específicos, pode ser requisitada a colaboração temporária de pessoal qualificado pertencente a organizações de beneficência, podendo aquela colaboração ser remunerada pelo SRPCBA.

2 - O enquadramento da participação do pessoal referido no número anterior e respectivo estatuto obedecerá ao que estiver definido para idêntica colaboração ao Serviço Nacional de Protecção Civil.

Artigo 19º (Quadro de pessoal)

Os quadros de pessoal do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores e da Inspeção Regional de Bombeiros mantêm-se em vigor, até à publicação do diploma referido no artigo 22º.

(a) - Departamento Governamental
(b) - Direcção regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) **Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social**

(b)

Capítulo V Disposições finais e transitórias

Artigo 20º (Transferência)

Transitam para o SRPCBA os direitos e obrigações afectos ao Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores, à Inspeção Regional dos Bombeiros dos Açores, à Direcção Regional de Saúde e às unidades de saúde, na parte respeitante ao transporte de doentes.

Artigo 21º (Orçamentação)

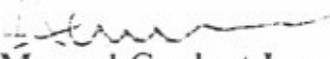
Fica o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública autorizado a introduzir no Orçamento da Região as alterações necessárias à execução do presente diploma.

Artigo 22º (Orgânica)

O Governo Regional desenvolverá a orgânica do presente serviço, mediante decreto regulamentar regional.

Aprovado em Conselho, em Ponta Delgada, em 9 de Maio de 1996

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL


António Manuel Goulart Lemos de Menezes

(a) - Departamento Governamental
(b) - Direcção regional